



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 5/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2026 às 09h00min foi realizada **1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA de 2026** do Conselho Regulador da AGR pela "*Plataforma Microsoft Teams*" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, em 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319 , de 12 de setembro de 2019.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão, consignando, para os devidos fins, a verificação da presença do quórum mínimo necessário à válida instalação do colegiado deliberativo. Na sequência, o Secretário-Executivo indagou acerca da existência de interessados na realização de sustentação oral, tendo sido devidamente registrado nos autos o requerimento formulado nesse sentido.

Em razão da manifestação apresentada, deliberou-se pela inversão da ordem dos trabalhos, com a antecipação da apreciação do item 2.5, atinente ao processo nº 202500029003434, oportunidade em que foi assegurada a participação do representante da empresa, Sr. William Farkas. Concluída a respectiva intervenção, procedeu-se ao retorno à ordem originária da pauta, com a retomada da leitura a partir do item 2.1.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Auto de Infração:

2.1 Processo nº 202500029001794. Interessado: Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO. Assunto: Serviço de call center sendo prestado de maneira insatisfatória aos usuários, no período de 28 de março a 03 de abril de 2025. Tipificação: Art. 12, inciso IV, da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, previsto no art. 21 da Lei Estadual nº 13.569/1999, datada de 27 de dezembro de 1999, c/c art. 69 da Lei Estadual nº 14.939/2004, datada de 15 de setembro de 2004.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029001794, de interesse da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, cujo objeto versa sobre a lavratura de auto de infração em razão da prestação insatisfatória do serviço de call center aos usuários, no período de 28 de março a 03 de abril de 2025, tipificada nos termos do art. 12, inciso IV, da Resolução Normativa nº 025/2015-CR, c/c art. 21 da Lei Estadual nº 13.569/1999 e art. 69 da Lei Estadual nº 14.939/2004, ocasião em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para leitura do relatório circunstanciado e apresentação do respectivo voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, tratar-se de Termo de Lançamento/Notificação nº 2/2025 AGR/GESB (73413112), por meio do qual foi aplicada penalidade de multa à empresa autuada, consubstanciada no Auto de Infração nº 002/2025 – AGR/GESB, datado de 16 de abril de 2025.

Registrou que, regularmente notificada, a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO apresentou defesa administrativa (74068685), a qual, após análise técnica (74542321), foi apreciada pela Câmara de Julgamento da AGR, que decidiu pela manutenção do Termo de Lançamento/Notificação, nos termos da Resolução nº 1, de 09 de janeiro de 2025 (69171015).

Ressaltou que, após nova notificação da decisão da Câmara de Julgamento (79262646), para recolhimento do valor de R\$ 45.283,39 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), a autuada interpôs recurso administrativo (80040605), o qual foi regularmente distribuído ao Conselho Regulador para análise e deliberação.

Consignou, ainda, que, em manifestação nos autos, representante da empresa destacou a ocorrência de melhorias no serviço de atendimento, em decorrência de alterações contratuais e substituição da empresa responsável pela operação do call center.

Na sequência, o Conselheiro Presidente manifestou-se no sentido de que a situação verificada foi de elevada gravidade, tendo ocasionado significativo impacto no atendimento aos usuários, inclusive com sobrecarga da Ouvidoria da AGR, demandando medidas excepcionais para absorção do volume de demandas, ressaltando, ainda, a necessidade de aprimoramento do monitoramento regulatório dos serviços de atendimento, inclusive com a adoção de indicadores operacionais, a exemplo do que já ocorre em outros setores regulados.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de manter o Auto de Infração nº 002/2025 (73376477), em face da empresa Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, com a aplicação de redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor originalmente fixado, de modo que a penalidade passa a corresponder ao montante de R\$ 33.962,54 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Auto de Infração:

2.2 Processo nº 202500029004536. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029004536, de interesse da empresa Expresso São Luiz Ltda., cujo objeto versa sobre a lavratura de auto de infração em razão da supressão de viagem sem prévia autorização da AGR, conduta tipificada nos termos do art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, ocasião em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para leitura do relatório circunstanciado e apresentação do respectivo voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, tratar-se do Auto de Infração nº 45.686, lavrado em face da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão da supressão de viagem sem a devida autorização da Agência Reguladora, tendo a Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 1.305/2025, decidido, de forma unânime, pela manutenção do referido auto de infração, por entender

presentes os elementos necessários à sua validade, nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015, em observância à determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Registrou que a autuada foi regularmente notificada em 26/12/2025 para apresentação de recurso, tendo interposto a peça recursal em 02/01/2026.

Consignou, ainda, que, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso foi conhecido, não se verificando, contudo, elementos aptos a afastar a regularidade do auto de infração, razão pela qual concluiu pela manutenção integral da penalidade aplicada.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 45.686, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Auto de Infração:

2.3 Processo nº 202500029003828. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029003828, de interesse da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., cujo objeto versa sobre a lavratura de auto de infração em razão da interrupção de serviço sem prévia autorização da AGR, salvo nos casos de caso fortuito ou de força maior, tipificada nos termos do art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, ocasião em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para leitura do relatório circunstanciado e apresentação do respectivo voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, tratar-se do Auto de Infração nº 45.515, lavrado em face da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão da interrupção do serviço sem a devida autorização da Agência Reguladora, tendo a Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 1.154/2025, decidido, de forma unânime, pela manutenção do referido auto de infração, por entender presentes os elementos necessários à sua validade, nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015, em observância à determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Registrou que a autuada foi regularmente notificada da decisão da Câmara de Julgamento em 27/10/2025, tendo interposto recurso administrativo em 04/11/2025.

Consignou, ainda, que, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso foi conhecido, não se verificando, contudo, elementos aptos a afastar a regularidade do auto de infração, razão pela qual concluiu pela manutenção integral da penalidade aplicada.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 45.515, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Auto de Infração:

2.4 Processo nº 202500029003759. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029003759, de interesse da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., cujo objeto versa sobre a lavratura de auto de infração em razão da utilização de veículo não registrado perante a AGR, conduta tipificada nos termos do art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, ocasião em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para leitura do relatório circunstanciado e apresentação do respectivo voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, tratar-se do Auto de Infração nº 45.494, lavrado em face da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão da utilização de veículo não registrado junto à Agência Reguladora, tendo a Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 1.264/2025, decidido, de forma unânime, pela manutenção do referido auto de infração, por entender presentes os elementos necessários à sua validade, nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015, em observância à determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Registrou que a autuada foi regularmente notificada da decisão da Câmara de Julgamento em 02/12/2025, tendo interposto recurso administrativo em 16/12/2025.

Consignou, ainda, que o recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foi conhecido, destacando, contudo, que se revela desprovido de fundamentação apta a ensejar a reforma da decisão recorrida, não tendo a recorrente apresentado qualquer fato novo em relação à defesa anteriormente analisada.

Ressaltou que as alegações recursais já foram devidamente enfrentadas no Relatório nº 1.219 e na Resolução nº 1.264/2025 da Câmara de Julgamento, que, por decisão unânime, manteve o auto de infração, estando o ato infracional devidamente caracterizado e comprovado nos autos, inclusive com reconhecimento pela própria empresa em suas manifestações.

Destacou, ainda, que o Auto de Infração nº 45.494 foi lavrado em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos para a validade do ato administrativo.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 45.494, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Auto de Infração:

2.5 Processo nº 202500029003434. Interessado: Viação Aragarina Ltda. – em Recuperação Judicial. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029003434, de interesse da empresa Viação Aragarina Ltda. – em Recuperação Judicial, cujo objeto versa sobre a lavratura de auto de infração decorrente da alteração de esquema operacional sem autorização da AGR, tipificada nos termos do art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, ocasião em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para leitura do relatório circunstanciado e apresentação do respectivo voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, tratar-se do Auto de Infração nº 45.410, lavrado em face da empresa Viação Aragarina Ltda., por alteração do esquema operacional sem prévia autorização da AGR, tendo a Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 1.379/2025, decidido, de forma unânime, pela manutenção do referido auto de infração, por entender presentes os elementos necessários à sua validade.

Registrou que a autuada foi regularmente notificada em 12/01/2025 para apresentação de recurso, tendo interposto a peça recursal em 23/01/2025.

Na sequência, foi realizada sustentação oral pelo representante da empresa, Sr. William Farkas, o qual reconheceu a realização de viagem extra não prevista na programação regular, sustentando, contudo, que tal conduta teria sido pontual e motivada pela necessidade de melhor atendimento aos usuários, tendo resultado em benefício direto aos passageiros, razão pela qual pleiteou, subsidiariamente, a reclassificação da infração para modalidade de menor gravidade.

Em seguida, o Procurador Setorial da AGR manifestou-se no sentido de que, sob a ótica da tipicidade e da legalidade estrita, a conduta de alterar o esquema operacional sem autorização encontra previsão expressa na norma regulamentar, não havendo, para tal hipótese, exceção normativa similar àquela prevista para interrupção de serviço em casos de força maior, ponderando, contudo, que a situação concreta pode suscitar reflexão institucional quanto ao aperfeiçoamento do regramento, especialmente em hipóteses que, em tese, possam trazer benefício ao usuário, sem prejuízo da observância das exigências regulatórias.

Na sequência, o Conselheiro Presidente destacou que a atuação do Conselho deve se limitar aos parâmetros estabelecidos no regulamento vigente, não sendo possível inovar no ordenamento no momento da decisão, ressaltando, entretanto, a relevância das ponderações apresentadas para eventual aprimoramento normativo futuro, além de registrar o histórico de colaboração e participação da empresa nas deliberações do colegiado.

Diante das manifestações apresentadas e da necessidade de análise mais aprofundada da matéria, o Conselheiro Relator deliberou pela retirada do processo de pauta.

Auto de Infração:

2.6 Processo nº 202500029004142. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029004142, de interesse da empresa Expresso São Luiz Ltda., cujo objeto versa sobre a lavratura de auto de infração em razão da execução de serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização, conduta tipificada nos termos do art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, ocasião em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para leitura do relatório circunstanciado e apresentação do respectivo voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou, em síntese, tratar-se do Auto de Infração nº 45.588, lavrado em face da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão da execução de serviço de transporte regular sem a devida autorização da Agência Reguladora, tendo a Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 1.300/2025, decidido, de forma unânime, pela manutenção do referido auto de infração, por entender presentes os elementos necessários à sua validade, nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015, em observância à determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

Registrou que a autuada foi regularmente notificada da decisão da Câmara de Julgamento em 26/12/2025, tendo interposto recurso administrativo em 02/01/2026.

Consignou, ainda, que o recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foi conhecido, destacando, contudo, que se revela desprovido de fundamentação apta a ensejar a reforma da decisão recorrida, não tendo a recorrente apresentado qualquer fato novo em relação à defesa anteriormente analisada.

Ressaltou que as alegações recursais já foram devidamente enfrentadas no Relatório nº 1.308 e na Resolução nº 1.300/2025 da Câmara de Julgamento, que, por decisão unânime, manteve o auto de

infração, estando o ato infracional devidamente caracterizado e comprovado nos autos, inclusive com reconhecimento pela própria empresa em suas manifestações.

Destacou, ainda, que o Auto de Infração nº 45.588 foi lavrado em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos para a validade do ato administrativo.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 45.588, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Auto de Infração:

2.7 Processo nº 202500029003815. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029003815, de interesse da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., cujo objeto versa sobre a execução de serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização, conduta tipificada nos termos do art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, ocasião em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para leitura do relatório circunstanciado e apresentação do respectivo voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.512, lavrado em face da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão da execução de serviço de transporte regular sem a devida autorização da Agência Reguladora, conforme se depreende dos elementos constantes nos autos.

Registrou que a Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 1.143/2025, de 09/10/2025, decidiu, de forma unânime, pela manutenção do auto de infração, por entender presentes os elementos necessários à sua validade, nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015, em observância à determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344).

Consignou, ainda, que a autuada foi regularmente notificada da decisão da Câmara de Julgamento em 17/10/2025, tendo interposto recurso administrativo em 31/10/2025.

Ao analisar o recurso, o Conselheiro Relator entendeu presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheceu, concluindo, no mérito, pela manutenção integral do Auto de Infração nº 45.512, por não vislumbrar elementos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Auto de Infração:

2.8 Processo nº 202500029004196. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2024.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do Processo nº 202500029004196, de interesse da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., cujo objeto versa sobre a prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, conduta tipificada nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº

18.673/2024, ocasião em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para leitura do relatório circunstanciado e apresentação do respectivo voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou tratar-se do Auto de Infração nº 45.601, lavrado em face da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., em razão da prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, conforme se depreende dos elementos constantes nos autos.

Registrou que a Câmara de Julgamento, por meio da Resolução nº 1.263/2025, de 13/11/2025, decidiu, de forma unânime, pela manutenção do auto de infração, por entender presentes os elementos necessários à sua validade, nos termos dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015, em observância à determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º do art. 14 da Resolução Normativa nº 199/2022-CR (000036590344).

Consignou, ainda, que a autuada foi regularmente notificada da decisão da Câmara de Julgamento em 02/12/2025, tendo interposto recurso administrativo em 16/12/2025.

Ao analisar o recurso, o Conselheiro Relator entendeu presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheceu, destacando, contudo, que se revela desprovido de fundamentação apta a ensejar a reforma da decisão recorrida, não tendo a recorrente apresentado qualquer fato novo em relação à defesa anteriormente analisada.

Ressaltou que as alegações recursais já foram devidamente enfrentadas no Relatório nº 1.216 e na Resolução nº 1.263/2025 da Câmara de Julgamento, que, por decisão unânime, manteve o Auto de Infração nº 45.601, estando o ato infracional devidamente caracterizado e comprovado nos autos, inclusive com reconhecimento pela própria empresa em suas manifestações.

Destacou, ainda, que o Auto de Infração nº 45.601 foi lavrado em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos para a validade do ato administrativo.

Ao final, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 45.601, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Bloco I

2.9 Processo nº 202500029002200. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.10 Processo nº 202500029001303. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.11 Processo nº 202500029001982. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento conjunto dos Processos nº 202500029002200, nº 202500029001303 e nº 202500029001982, todos de interesse da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., cujos objetos versam sobre a utilização de veículo não registrado na AGR, conduta tipificada nos termos do art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, ocasião em que, ato contínuo, foi concedida a palavra ao Conselheiro Relator para leitura do relatório circunstanciado e apresentação do respectivo voto.

No uso da palavra, o Conselheiro Relator consignou que os processos em análise guardam identidade fática e jurídica, por envolverem a mesma autuada e idêntica tipificação infracional, razão pela qual deliberou pelo julgamento conjunto das matérias.

Ao apreciar o mérito, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de manter integralmente as penalidades aplicadas nos Autos de Infração nº 45.050, nº 44.792 e nº 44.962, por entender que os atos infracionais encontram-se devidamente caracterizados nos autos, não havendo elementos aptos a ensejar a reforma das decisões anteriormente proferidas.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

3.1 Processo nº 202500052000440. Interessado: **Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO**. Assunto: **Reajuste Tarifário Anual 2026**.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao regular apregoamento do feito e, na sequência, franqueou a palavra à Conselheira Relatora, a qual promoveu a leitura do relatório circunstanciado, seguida da integral exposição de seu voto.

Consignou a Conselheira Relatora que os autos tiveram origem no Ofício nº 8727/2025 DIFIR/DIPRE (documento SEI nº 81475332), por meio do qual a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO requereu a instauração de procedimento destinado à implementação do reajuste tarifário anual para o exercício de 2026. Destacou, ainda, que a instrução processual se desenvolveu de forma conjunta entre esta Agência, a Agência de Regulação de Goiânia – AR, a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE e a Agência de Regulação do Município de Anápolis – ARM, as quais, mediante atuação coordenada, promoveram a coleta de dados e documentos indispensáveis à adequada formação do juízo técnico-regulatório.

Ressaltou que, ao final da instrução, foi elaborada a Nota Técnica Conjunta nº 1/2026/AGR/DIRF-21205 – AGR/AR/ARM/AMAE, a qual, após minuciosa análise dos elementos constantes dos autos e observância às diretrizes metodológicas previamente estabelecidas, concluiu pela aprovação do Índice de Reajuste Tarifário Anual (IRT) para o exercício de 2026 no percentual de 4,845%, com repercussão direta na nova estrutura tarifária constante do Anexo IV.

Pontuou, ademais, que o reajuste tarifário configura mecanismo imprescindível à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, refletindo a recomposição das variações de custos operacionais, bem como a incorporação de parâmetros de eficiência, qualidade e produtividade, notadamente por meio da aplicação do denominado Fator X, cuja estrutura contempla a interação entre os componentes de produtividade (P) e qualidade (Q), apurados segundo metodologia previamente consolidada no âmbito regulatório.

Destacou, ainda, que a metodologia empregada no cálculo do IRT observou rigorosamente as etapas técnicas pertinentes, abrangendo a definição do período de referência, a apuração do Índice Geral de Qualidade (IGQ), a classificação dos custos entre gerenciáveis e não gerenciáveis, a aplicação dos índices inflacionários específicos e, por fim, a consolidação do índice final, em estrita conformidade com as orientações técnicas estabelecidas pelas Notas Técnicas Conjuntas anteriormente aprovadas.

Assentou, igualmente, que a unificação tarifária decorrente do Contrato de Subdelegação firmado com a BRK Ambiental Goiás S/A impõe a condução simultânea do processo de reajuste, de modo a assegurar a uniformidade dos critérios regulatórios e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema, circunstância que foi devidamente considerada na construção das planilhas e na consolidação dos dados analisados.

Diante de todo o arcabouço técnico e normativo examinado, a Conselheira Relatora manifestou-se pela aprovação integral da Nota Técnica Conjunta nº 1/2026/AGR/AR/ARM/AMAE, com a consequente fixação do Índice de Reajuste Tarifário Anual 2026 (IRT) no percentual de 4,845%, nos termos ali delineados.

Na sequência, o Conselheiro Wagner Oliveira Gomes consignou manifestação no sentido de acompanhar integralmente o voto da Conselheira Relatora, ressaltando que o procedimento em análise consubstancia o cumprimento tempestivo de obrigação contratual atinente ao reajuste ordinário da SANEAGO, destacando, ainda, a atuação diligente da Diretoria de Regulação da AGR, bem como o trabalho técnico desenvolvido de forma integrada com as agências reguladoras municipais de Anápolis, Goiânia e Rio Verde, circunstância que, a seu ver, confere robustez técnica e segurança jurídica ao resultado apresentado.

Retomando a palavra, o Conselheiro Wagner Oliveira Gomes registrou, ainda, a participação institucional de representante da BRK Ambiental, destacando o caráter público das sessões e a relevância da participação dos agentes regulados no acompanhamento dos trabalhos do Conselho Regulador.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes manifestaram-se de forma uníssona no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora, restando, assim, aprovada a matéria nos termos apresentados.

04. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 18 dias do mês de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 07/04/2026, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 07/04/2026, às 09:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 07/04/2026, às 10:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 07/04/2026, às 11:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 07/04/2026, às 13:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87344361** e o código CRC **AD6C75AC**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 87344361